



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.002125/2006-35
Recurso nº 270.900
Resolução nº **3801-000.198 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 04 de julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à DRF-Curitiba/PR, nos termos da presente Resolução.

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo

Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Sidney Eduardo Stahl, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, Flávio de Castro Pontes, Leonardo Mussi da Silva e José Luiz Bordignon. Ausente a Conselheira Daniela Ribeiro de Gusmão.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ-Curitiba/PR, abaixo transcrito:

*“Trata o processo de Auto de Infração de **Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS**, às fls. 206/225, que exige R\$ 483.187,12 de PIS, R\$ 362.390,08 de multa de ofício, além dos acréscimos legais, em decorrência de falta de recolhimento das contribuições, em procedimento de verificações obrigatórias, nos períodos de apuração de 03/1996 a 02/2002.*

Conforme Termo de Encerramento (fls. 206/229), a interessada ingressou com mandado de segurança nº 96.0006623-0, junto à 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, cujo processo administrativo de acompanhamento judicial é de nº 10980.006125/96-35, objetivando ver afastada a exigibilidade do pagamento do PIS, na forma estabelecida pela Medida Provisória nº 1.212/95, e suas reedições, alegando ofensas a vários princípios constitucionais. A liminar foi deferida para que a impetrante pudesse recolher o PIS de acordo com a Lei Complementar nº 7/70. Na sentença de mérito o pedido foi julgado procedente. Em grau de recurso, todavia, foi decidido, por unanimidade, que as disposições introduzidas pela MP são absolutamente constitucionais, sendo o PIS/PASEP exigível tanto das empresas comerciais e industriais, quanto das de prestação de serviços. Em procedimentos adotados pela fiscalização, foram elaboradas planilhas de “Demonstração de Apuração da Base de Cálculo” (fls. 194/199), com base nos registros contábeis da empresa, tendo sido considerados todos os recolhimentos e depósitos realizados no período, comparando os valores obtidos com os declarados em DCTF.

Cientificada do lançamento, em 03/03/2006 (fl. 229), a interessada, por intermédio de seu procurador legalmente constituído (fl. 240), apresentou, em 04/04/2006, a impugnação de fls. 231/239, alegando, inicialmente, a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar créditos tributários relativos aos meses de março/1996 a fevereiro/2001, tendo em vista a natureza tributária do PIS, bem como a seu caráter homologatório, devendo ser aplicada a contagem do prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN. Alega a inadequação da base de cálculo autuada, por incluir outras receitas, que não exclusivamente operacional – faturamento, já que a Lei nº 9.718, de 1998, em seu art. 3º, § 1º, alargou indevidamente a base de cálculo do PIS, em afronta ao sistema jurídico pátrio. Menciona decisão do STF, que já posicionou, por intermédio de seu Pleno, declarando a inconstitucionalidade daquele dispositivo. Por fim, contesta a aplicação da taxa Selic como juros de mora.”

Analisando o litígio, a DRJ-Curitiba/PR considerou parcialmente procedente o lançamento (fls. 242 a 247), excluindo a contribuição referente aos períodos de apuração 03/96 a 02/2001, em razão da decadência do direito de lançar, conforme ementas abaixo transcritas:

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

Na existência de indicação de pagamento da contribuição, ainda que parcial, deve ser utilizada a regra contida no § 4º do art. 150 do CTN, a qual determina que transcorrido o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública tenha se manifestado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

LEI Nº 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao Poder Judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

PIS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição é o faturamento, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, considerando a totalidade das receitas auferidas, aplicando-se sobre o valor obtido a alíquota determinada pela legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora por percentual equivalente à taxa Selic por expressa previsão legal.

Às fls. 251 a 272 consta recurso voluntário, no qual a empresa traz as seguintes alegações, em resumo:

- *Os órgãos administrativos devem afastar a norma inconstitucional, não devendo ser aplicado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF, citando-se jurisprudência administrativa sobre a questão;*
- *O PIS deve ser apurado com base na LC nº 7/70;*
- *A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício é indevida, conforme decisões administrativas citadas.*

É o relatório.

Voto

Analisando os presentes autos, vê-se que às fls. 248/249 consta intimação enviada ao sujeito passivo pela DRF-Curitiba/PR, dando ciência do acórdão proferido pela DRJ-Curitiba/PR e cobrando o débito remanescente daquela decisão, datada de 13/10/2008.

À fl. 250 foi anexado o correspondente Aviso de Recebimento – AR, no qual consta a assinatura do destinatário, sem, no entanto, constar a data em que se deu a entrega, mas apenas carimbo dos Correios – Ag. Ind. Teca, datado de 25/10/2008.

O recurso voluntário foi interposto em 02/12/2008 (fl. 251).

Diante do exposto, considerando:

- Que no referido AR não consta a data de recebimento pelo contribuinte da intimação expedida pela DRF-Curitiba/PR;
- Que não há nos autos informação acerca do carimbo dos Correios constante do AR (unidade de postagem ou de destino);
- Que à fl. 243 não há qualquer informação daquela unidade acerca da tempestividade do recurso;
- O disposto no artigo 23-II e § 2º- II do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito:

“Far-se-á a intimação:

(...)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

(...)

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

(...)”

Conclui-se não ser possível verificar se o recurso voluntário foi ou não interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual voto por converter o julgamento em diligência à DRF-Curitiba/PR para:

1. Informar acerca da tempestividade do recurso voluntário interposto, apurando se a data constante do carimbo apostado no AR de fl. 250 (25/10/2008) corresponde à expedição da intimação de fls. 248/249 (data da postagem do documento na unidade de origem dos Correios) ou à entrega da correspondência na unidade de destino dos Correios;
2. Caso o referido recurso tenha sido apresentado no prazo legal, refazer as planilhas de fls. 197 a 199 e 203 a 205, considerando apenas as receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços;
3. Retornar os presentes autos a este CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/07/2011 por MAGDA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 07/07/2011

por MAGDA COTTA CARDOZO

Impresso em 17/07/2013 por MARIA FRANCISCA MEDEIROS DE AQUINO - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10980.002125/2006-35
Resolução n.º **3801-000.198**

S3-TE01
Fl. 248

CÓPIA